



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PARECER Nº 622/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 113/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que “autoriza o Poder Executivo a adquirir, para uso da Câmara Municipal, mediante utilização de recursos do próprio orçamento do Poder Legislativo, imóvel de propriedade da Loja Maçônica Estrela do Oeste de Minas”.

Em resumo, o projeto apresentado propõe a concessão pelo Poder Legislativo Municipal de autorização para que possa o Poder Executivo Municipal proceder à aquisição, para uso da Câmara Municipal e mediante utilização de recursos do próprio orçamento do Poder Legislativo, do imóvel correspondente ao lote nº 207, quadra 10, zona 17, sublotes 001 a 009, com área de 735m², matrícula nº 155973, do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Divinópolis, situado na Rua São Paulo, nesta cidade, de propriedade da Loja Maçônica Estrela do Oeste de Minas, pelo valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme laudo de avaliação da Comissão de Avaliação Imobiliária do Município.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “o projeto em questão tem por objetivo atender ao disposto no art. 48, § 3º, XI, da Lei Orgânica, tendo em vista que, nos termos do Ofício nº CM 024/2023, da i. Presidência da Câmara Municipal, foi encaminhada minuta de projeto de lei, a título de indicação, tendo vista o registro, pelo Poder Legislativo Municipal, da intenção de utilização de recurso próprio para a aquisição de imóvel para fins de atender às necessidades precípuas da Câmara Municipal de Divinópolis. Desse modo, a aquisição dar-se-á com uso dos recursos do Poder Legislativo, tendo o Poder Executivo apresentado este Projeto tão somente em razão de se tratar de matéria com iniciativa privativa, nos termos do dispositivo legal citado anteriormente. Conforme esclareceu o Presidente da Câmara Municipal, referido imóvel é o único disponível cuja localização possa permitir a unificação com a atual sede da Câmara, diante de sua localização ao lado desta, cuja ampliação se mostra necessária ao perfeito funcionamento do Poder Legislativo, a considerar, ainda, que parte da estrutura da Câmara possui funcionamento em salas objeto de locação, no



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Edifício Costa Rangel, trazendo frequentemente dificuldades para os usuários dos serviços da Câmara e levando o cidadão divinopolitano a ter dificuldades na efetiva participação e acompanhamento das atividades desenvolvidas nesse espaço; sem perder de vista, outrossim, o permanente custo com aluguel. É preciso deixar claro que aquisição do bem é uma realização da Pessoa Jurídica Município de Divinópolis, independentemente da utilização de recursos próprios do Poder Legislativo, passando tal imóvel a integrar o patrimônio público deste Ente Municipal, na hipótese de confirmação da compra, culminando-se no agregado de bem de capital, com significativo ativo do Povo de Divinópolis”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização para aquisição de bens imóveis pelo Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI, e art. 16, §2º, da Lei Orgânica Municipal

2.2 Da iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há perfeita adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para aquisição de bens imóveis pelo Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder ao Executivo Municipal autorização proceder à aquisição, para uso da Câmara Municipal e mediante utilização de recursos do orçamento do Poder Legislativo, do imóvel correspondente ao lote nº 207, quadra 10, zona 17, sublotes 001 a 009, com área de 735m², matrícula nº 155973, do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Divinópolis, situado na Rua São Paulo, nesta cidade, de propriedade da Loja Maçônica Estrela do Oeste de Minas, pelo valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme laudo de avaliação da Comissão de Avaliação Imobiliária do



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Município.

A aquisição de imóveis pelo Poder Público Municipal é disciplinada pelo art. 16, §2º da Lei Orgânica do Município, e imprescinde de autorização legislativa específica e demonstração da existência de interesse público devidamente justificado.

Art. 16. [...]

§ 2º A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa

Consta do projeto de lei sob apreciação justificativa formulada que indica a existência de interesse público na aquisição do imóvel pelo Município para utilização pela Câmara Municipal. Para determinação do valor a ser desembolsado, consta do projeto apresentado a avaliação mercadológica do imóvel realizada pela Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária do Município.

Analisando detidamente o projeto de lei apresentado conclui-se que a proposta satisfaz as exigências da Lei Orgânica Municipal, estando apto para discussão e aprovação pelo Poder Legislativo do Município.

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº EM 113/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Divinópolis, 22 de dezembro de 2023.

Flávio Marra

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 113/2023